RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012439-38.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCELO FERNANDES JUNIOR

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

MARCELO FERNANDES JÚNIOR (R. G.

47.580.936-1), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 13 de dezembro de 2016, por volta das 21h30, na Avenida Papa Paulo VI, Vila Morumbi, nesta cidade, trazia consigo, para fins de mercancia, uma porção de 439,00 gramas liquidas de *Cannabis sativa L.*, popularmente conhecida como *maconha*, substância entorpecente que determina dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Foi preso e autuado em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (autos em apenso).

Feita a notificação (fls. 134), o réu respondeu a acusação apesentando defesa preliminar (fls. 120/129). A denúncia foi recebida (fls. 135) e o réu citado (fls. 168). Na audiência de instrução e julgamento, realizado o interrogatório do réu (fls. 198/199), foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 200/203) e cinco de defesa (fls. 204/208). Nos

debates dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 196/197). Como o defensor requereu diligências, determinou-se que se aguardasse a resposta de ofícios expedidos anteriormente (fls. 197). Com as respostas o Ministério Público reiterou sua manifestação pela condenação (fls. 215) e a defesa apresentou suas alegações finais pugnando pela absolvição do réu por insuficiência de provas (fls. 220/233).

É o relatório. D E C I D O.

De início entendo desnecessária a oitiva das testemunhas indicadas nas alegações finais (fls. 232) porque se tais testemunhos fossem imprescindíveis, deveria a defesa ter feito a indicação na ocasião oportuna, o que não aconteceu.

Narram os policiais militares que, em patrulhamento pela cidade, o réu foi visto com uma motocicleta na Praça Itália, surgindo suspeitas porque ele mantinha uma das mãos sob a blusa. Dada ordem de parada, o mesmo empreendeu fuga e foi perseguido. No trajeto percorrido o réu jogou um pacote e continuou em fuga, parando mais adiante porque perdeu o controle da moto ao passar por uma lombada e cair. Recuperado o pacote que ele havia jogado, tratava-se de um tijolo de *maconha* envolvido em uma sacola plástica. No momento da abordagem o réu disse que "só estava transportando", chegando também a falar que era para o seu uso. Somente da Delegacia, após manter contato com uma advogada, o réu passou a dizer que a droga que havia dispensado era em quantidade menor daquela que estava sendo apresentada (fls. 200/203).

A droga exibida pelos policiais e apreendida – *maconha* prensada em forma de tijolo - teve peso líquido de 439 gramas, com resultado positivo para esta espécie de entorpecente, conforme laudos de constatação prévia e toxicológico definitivo (fls. 33 e 35/36).

Comprovada, pois, a materialidade.

Sobre a autoria, o réu admite que trazia consigo *maconha*, que procurou fugir da abordagem policial e que na fuga dispensou o entorpecente. Argumenta apenas que a quantidade de droga era bem inferior àquela apresentada pelos policiais (fls. 199).

Nesse argumento do réu reside a tese da defesa quando debate pela absolvição.

Nada de comprometedor, absolutamente nada, pode ser imputado aos policiais que atuaram neste caso. Eles disseram o que efetivamente aconteceu. As contradições que a defesa procurou demostrar nos depoimentos colhidos na verdade não existem. Pequenas diferenças nos relatos são comuns e resultado da forma como os depoimentos foram colhidos, mas não transparece a mínima contradição. Ao contrário, foram firmes e categóricos em apontar que o réu dispensou o pacote que depois foi encontrado. E agiram os policiais com tanta fidelidade com os acontecimentos que não se furtaram em constar do boletim de ocorrência (BO/PM) que elaboraram as declarações feitas pelo réu na ocasião e também pela sogra dele, Suely (fls. 48/49).

Um dos policiais, inclusive, quando ouvido em Juízo, chegou a mostrar foto que tirou com seu celular da droga que tinha sido dispensada, cujas fotos foram reproduzidas e anexadas ao processo (fls. 190/191). Pelas fotos é possível comprovar a espécie de embrulho que foi localizado e onde estava a droga, bem diferente do "tablete um pouquinho maior do que uma caixa de fósforo" como o réu disse em seu interrogatório (fls. 199).

Não merece a mínima credibilidade a alegação do réu de que o pacote que dispensou foi substituído por outro, com quantidade bem superior. Nenhum motivo tinha os policiais que atuaram no caso para proceder desta forma com objetivo de incriminar falsamente o réu.

As declarações da testemunha de defesa Suely Bernardino Gonçalves (fls. 185) não podem ser aceitas, por não merecer a fé característica do testemunho isento de parcialidade. Trata-se da sogra do réu,

cujo depoimento certamente foi prestado de favor, com objetivo indisfarçado de favorece-lo na versão que apresentou na delegacia, certamente fruto da orientação da advogada que o assistiu por ocasião do flagrante, como afirmaram os policiais (fls. 200/203).

Todos os argumentos da combativa defesa não invalidam as provas que foram produzidas nos autos e que incriminam o réu.

A verdade incontornável e que está nos autos revela que o réu trazia consigo quantidade considerável de *maconha* – um tijolo (fls. 33 e 190/191) -, cuja finalidade inegavelmente era o tráfico, delito que o mesmo já tinha cometido antes (fls. 131) e pelo visto não se emendou.

Portanto, bem caracterizado o delito atribuído ao réu, sendo de rigor a sua condenação, tal como foi proposto pelo Ministério Público.

A reincidência, que ainda é específica (fls. 94/95), impossibilita a aplicação da redução prevista no disposto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, benefício que o réu já teve e não soube aproveitá-lo, pois voltou a delinquir e da mesma forma.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, a despeito dos maus antecedentes, por registrar condenação que será considerada apenas na segunda fase, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, ou seja, em cinco anos reclusão e 500 dias-multa. Presente a agravante da reincidência (fls. 94/95) e inexistindo atenuante em favor do réu, imponho o acréscimo de um sexto, tornando definitiva a pena em cinco anos e dez meses de reclusão e 583 dias-multa, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente na data do crime.

Condeno, pois, MARCELO FERNANDES JÚNIOR às penas de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e de 583 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.

Por ser reincidente iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado.**

Estando preso, assim deverá permanecer, especialmente agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade.

Recomende-se o réu na prisão em que

se encontra.

Por estar preso e não reunir condições financeiras (fls. 17) deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária, concedendo-lhe o benefício da justiça gratuita.

P. R. I. C.

São Carlos, 16 de março de 2017.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA